

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LOTES: 1,2,3 E 4

O **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024**, tendo como integrantes as empresas **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, **PIPE SOLUTION REPAROS EM TUBOS LTDA**, **PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** e a empresa líder, **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o número 12.322.468/0001-81, com sede na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, na cidade de Salvador / BA, CEP 41300-280, neste ato representada pela sócia-diretora, Sra. **Elba Daniele Alves de Jesus Araújo**, brasileira, casada, Comerciante, CPF 793.390.935-34, carteira de habilitação 02330185380, expedida pela CNH-BA, residente e domiciliado na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, CEP 41300-280 na cidade de Salvador, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Outrora interposto pelo **CONSÓRCIO SANEAR ES** contra decisão administrativa que o inabilitou em todos os lotes.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.9 do Edital, “O interessado poderá, no mesmo prazo, protocolar as razões do recurso ou contrarrazões... em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h30min.”.

Nesses termos, levando em consideração que a peticionante tomou conhecimento da existência de recurso administrativo por parte do **CONSÓRCIO SANEAR ES** recorrente no dia 15/05/2025, onde a CESAN compartilhou o processo administrativo na íntegra link disponibilizado por meio de e-mail, tem-se que a presente contrarrazões possui como prazo fatal no dia 22/05/2025 até às 16h30min.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

No curso da Licitação Eletrônica nº 020/2024, promovida pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, a empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, integrante do Consórcio SANEAR ES, foi **inabilitada** pela Comissão Permanente de Licitação em razão de constar, à época da análise da documentação, como **penalizada com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública**, conforme registro nos cadastros internos da própria CESAN.

A inabilitação baseou-se em ato administrativo **válido e eficaz naquele momento**, resultado de processo sancionador instaurado pela própria Companhia, com fundamento em descumprimento contratual grave.

Posteriormente, já **após a prolação da decisão de inabilitação**, a TUBONEWS obteve **decisões liminares** no âmbito do **Mandado de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024** e do **Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000**, por meio das quais foi determinada a **suspensão dos efeitos da penalidade** imposta.

Feito isso, interpôs recurso administrativo requerendo a reversão da sua inabilitação. carece de fundamento a pretensão recursal deduzida pelo Consórcio.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nobre comissão de licitação, a decisão administrativa que inabilitou o **CONSÓRCIO SANEAR ES**, em razão da penalidade de **suspensão temporária** aplicada na empresa TUBONEWS pela CESAN **foi proferida com base em fato incontroverso à época: a existência de penalidade administrativa vigente, com eficácia plena, imposta por órgão competente da própria CESAN, por descumprimento contratual.**

A posterior obtenção de decisões judiciais que suspenderam os efeitos da penalidade **não possui o condão de conferir à empresa direito automático à reabilitação retroativa no certame,** tampouco de desconstituir os atos administrativos válidos e eficazes praticados anteriormente

à prolação dessas decisões judiciais, conforme será comprovado a seguir:

III.1 DA DECISÕES LIMINARES EM MANDADO DE SEGURANÇA. DO EFEITO EX NUNC (NÃO RETROATIVO)

É imprescindível compreender, desde logo, a natureza jurídica das decisões liminares proferidas no âmbito de mandado de segurança, como aquelas apresentadas pela empresa **TUBONEWS**, possuem efeito ex nunc, ou seja, produzem efeitos a partir do momento em que são proferidas, SEM RETROAGIR para desconstituir ou anular os atos administrativos praticados anteriormente.

No caso concreto, as decisões apresentadas pela empresa **TUBONEWS**, tanto no Mandado de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024 quanto no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000, não anularam o ato administrativo de penalidade, mas apenas suspenderam seus efeitos temporariamente, nos termos do artigo 7º, inciso III, da **Lei nº 12.016/2009** que limita à suspensão dos efeitos do ato impugnado, sem declarar sua nulidade, veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296)

Trata-se, portanto, de tutelas provisórias com efeitos precários, que visam impedir que a penalidade continue produzindo efeitos daqui “para frente”, sem alterar os atos já consumados, como a inabilitação da empresa no presente certame, ocorrida em momento anterior à concessão das liminares.

É crucial observar que, se o juiz tivesse a intenção de invalidar o ato desde a origem, deveria ter declarado expressamente sua nulidade com efeito **ex tunc**, o que não foi feito em nenhuma das decisões. Ao contrário, em uma delas o próprio magistrado deixou claro que a medida era provisória e sujeita à reapreciação após a manifestação da autoridade coatora, o que reforça seu caráter ex nunc.

Trata-se, portanto, de tutela provisória de natureza instrumental, sem exaurimento da cognição judicial. **A liminar não anula o ato administrativo, apenas o suspende para o futuro**, razão pela qual não se pode atribuir a ela eficácia retroativa (efeito ex tunc), **salvo se expressamente declarado, o que não ocorreu nos casos citados pela empresa recorrente**.

O ato de inabilitação da TUBONEWS foi fundado em penalidade regularmente aplicada e vigente. Conforme pacífica doutrina administrativa, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo exigida prova cabal para sua desconstituição.

Não havendo, nas decisões judiciais mencionadas, **qualquer declaração de nulidade do ato de penalidade**, é juridicamente impossível que se atribua efeitos retroativos à sua suspensão. O ato de inabilitação praticado pela Comissão foi **lícito e eficaz à época**, e, portanto, **irretocável**.

E tanto isso é verdadeiro que, **a própria empresa TUBONEWS, em ato de desespero, reconheceu que a decisão judicial não teve efeitos retroativos, ao formular pedido expresso de aditamento** da petição inicial no Mandado de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024, com o objetivo de tentar ampliar os efeitos da liminar e incluir a reabilitação da empresa no certame LCE 020/2024.

II – DO ADITAMENTO

Requere-se que a petição inicial seja aditada conforme abaixo:

Onde se lê:

(iv) Ao final, seja concedida a segurança, para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, ~~afastando-se, de modo definitivo, a penalidade de suspensão aplicada à Impetrante, com a retirada de quaisquer restrições eventualmente lançadas em razão do referido ato,~~

Leia-se:

(iv) Ao final, seja confirmado os efeitos da liminar, sendo concedida a segurança, para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, afastando-se, de modo definitivo, a penalidade de suspensão aplicada à Impetrante, com a retirada de quaisquer restrições eventualmente lançadas em razão do referido ato, assim como, ~~restabelecer a continuidade do certame LCE 020/2025, mantendo a empresa impetrante como classificada,~~ haja vista a exclusão arbitrariamente realizada do processo licitatório em face da penalidade ora indicada.

EVIDÊNCIA – RECORTE DO PEDIDO DE ADITAMENTO DO CONSÓRCIO (5013253-25.2025.8.08.0024 - ID 69257271)

Sob essa ótica, o referido requerimento de aditamento confirma, de forma inequívoca, que a liminar anteriormente obtida não havia alcançado esse efeito (reabilitação da empresa no



certame LCE 020/2024). Ou seja, se fosse possível interpretar que a liminar permitisse a reversão da inabilitação da empresa, não haveria necessidade de solicitar esse aditamento com pedido complementar de reinclusão no processo licitatório.

Portanto, a **própria conduta processual da empresa reforça a tese jurídica central destas contrarrazões: a decisão judicial apenas suspendeu os efeitos da penalidade para o futuro (efeito ex nunc) e não anulou o ato administrativo originário, tampouco a inabilitação regularmente promovida pela Comissão Permanente de Licitação da CESAN.**

Não obstante, a posição doutrinária é firme nesse ponto. Conforme afirma **Alberto Xavier**, em [Ob. Cit. p. 456](#):

“As sentenças proferidas em mandado de segurança e em ações anulatórias não têm efeito retroativo, produzindo apenas efeitos ex nunc, MANTENDO INTACTOS OS EFEITOS SUSPENSIVOS OPERADOS NO PASSADO pelas medidas liminares, que cessam apenas ex nunc, por caducidade”.

Além disso, em situação hipotética inversa, acaso uma empresa habilitada em certame venha a ser posteriormente punida com sanção de inidoneidade, tal penalidade não teria o condão de invalidar sua habilitação anterior, justamente por possuir efeito **ex nunc**.

O mesmo se aplica, por analogia, à hipótese presente: **a suspensão judicial de penalidade posterior à inabilitação não tem o efeito de retroagir para tornar válida a participação anterior da empresa.**

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado, de forma jurídica e lógica, que **as decisões judiciais mencionadas pela empresa TUBONEWS não possuem efeitos retroativos, razão pela qual não justificam a reversão da inabilitação válida e eficaz à época de sua prolação.**

Reafirma-se, portanto, o acerto da decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAN ao inabilitar o CONSÓRCIO SANEAR ES, **DEVENDO O RECURSO ADMINISTRATIVO SER INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE NESTE PONTO.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente contrarrazões**, por serem tempestivas e formalmente adequadas, conforme previsto no item 14.9 do Edital;
- b) **Que o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR ES seja julgado IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de **inabilitação da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, tendo em vista que a referida empresa encontrava-se, à época da análise de habilitação, **legitimamente impedida de contratar com a Administração**, com penalidade vigente e eficaz;
- c) **Que seja reconhecido que as decisões judiciais apresentadas pela empresa recorrente possuem efeitos apenas prospectivos (ex nunc), não produzindo efeitos retroativos (ex tunc)**, não sendo cabível, portanto, a reabilitação automática da empresa no certame nem o refazimento de atos administrativos válidos e eficazes anteriormente praticados;
- d) E, por fim, caso a Nobre Comissão de licitação entenda necessário, pugna-se **pelo envio dos autos à Assessoria Jurídica da CESAN para eventual emissão de parecer jurídico**.

Salvador – BA, 22 de maio de 2025.

Termos em que, pede deferimento.

CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 - 2024
MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 12.322.468/0001-81
(EMPRESA LÍDER)

JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO
OAB/DF nº 26.765
OAB/ES 40.629
OAB/BA 68.666